



**Ministério da Educação e Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Gabinete da Presidência**

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE MAIO DE 2016.

Estabelece critérios e procedimentos para a autorização de instalações provisórias na Esplanada dos Ministérios, na Praça dos Três Poderes e adjacências para fins de eventos temporários.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL-IPHAN, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 21, V, do Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 7 de maio de 2009, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e

Considerando que compete ao Iphan, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei nº 25/37, autorizar intervenções em bens tombados e nas suas áreas de entorno;

Considerando que o Conjunto Urbanístico de Brasília foi inscrito no Livro do Tombo Histórico, em 14 de março de 1990, sob o nº 532, folha 17, volume 02; e que os edifícios representativos dos Poderes da República, de autoria do arquiteto Oscar Niemeyer, são protegidos pelo tombamento federal, conforme Processo nº 1550-T-07; e, especificamente a Catedral Metropolitana de Brasília, tombada conforme Processo nº 672-T-62, inscrita no Livro de Tombo de Belas Artes, em 1º de junho de 1967, sob o nº 485-A;

Considerando que o Conjunto Urbanístico de Brasília foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em 11 de dezembro de 1987, como Patrimônio Cultural da Humanidade;

Considerando que a Esplanada dos Ministérios é área de destacado interesse para a preservação por se conformar como espaço que confere a Brasília a efetiva marca de capital do país, abarcando as sedes dos Poderes da República;

Considerando que é dever do Poder Público zelar pela integridade do bem cultural acautelado, bem como estabelecer critérios para que intervenções no bem não interfiram em sua visibilidade e em sua ambiência;

Considerando a necessidade de estabelecer parâmetros para autorização de instalações provisórias na Esplanada dos Ministérios;

Considerando o que consta do Processo administrativo nº 01551.000479/2012-52,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros específicos para a autorização de instalações provisórias para eventos e equipamentos de publicidade na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes e adjacências e os procedimentos específicos para o recebimento e análise das solicitações para as referidas instalações no âmbito da Superintendência do IPHAN no Distrito Federal.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A área abrangida por esta Portaria é delimitada a norte pela via N2, a sul pela via S2, a leste pelo muro de arrimo da Praça dos Três Poderes e a oeste pelo nível inferior da Plataforma Rodoviária do Plano Piloto de Brasília, conforme mapa de delimitação constante no Anexo I. Parágrafo único – A área que corresponde ao caput deste artigo contribui para a configuração da escala monumental, que confere à cidade a marca de efetiva capital do País e constitui-se nos espaços de caráter cívico e coletivo ao longo do Eixo Monumental.

Art. 3º. Para efeitos de gestão, preservação e fiscalização dos espaços considerados nesta Portaria ficam estabelecidos seis Quadrantes Prioritários, conforme mapa de delimitação constante no Anexo I.

Art. 4º. Os seis Quadrantes Prioritários são definidos e descritos conforme segue:

I. Quadrante 1 – corresponde à área do canteiro central gramado do Eixo Monumental entre a Rodoviária do Plano Piloto e a via de retorno a leste da Rodoviária.

II. Quadrante 2 – corresponde à área do canteiro central gramado do Eixo Monumental entre o retorno a leste da Rodoviária e a via L2.

III. Quadrante 3 – corresponde às áreas do Setor Cultural Sul e do Setor Cultural Norte.

IV. Quadrante 4 – corresponde à área do canteiro central gramado do Eixo Monumental entre a via L2 e a Alameda dos Estados.

V. Quadrante 5 – corresponde à área do canteiro central gramado do Eixo Monumental entre a Alameda dos Estados e a Praça dos Três Poderes, inclusas as áreas do Congresso Nacional, de seus espelhos d'água, estacionamentos e jardins.

VI. Quadrante 6 – corresponde à área da Praça dos Três Poderes delimitada pelas vias circundantes, e pelo limite do Palácio do Supremo Tribunal Federal, com seu piso em pedra portuguesa, elementos escultóricos e equipamentos públicos.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 5º. Para o Quadrante 1 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. somente serão autorizadas instalações provisórias para atendimento à necessidade pública;

II. configura-se necessidade pública a utilização pelos órgãos de segurança e saúde;

III. as instalações provisórias não poderão ultrapassar 3 (três) metros de altura;

IV. deverão ser resguardadas a vegetação, as calçadas e as ciclovias contidas neste quadrante.

Art. 6º. Para o Quadrante 2 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. Será admitida a montagem de tendas de apoio para eventos de cunho institucional, cultural e educacional, com altura limitada a 5 (cinco) metros.

II. Serão admitidas instalações de palcos para apresentações diversas e demais estruturas de som, com altura limitada a 10 (dez) metros, somente em datas comemorativas e situações excepcionais.

III. É vedada a utilização deste Quadrante para estacionamento.

Art. 7º. Para o Quadrante 3 serão admitidas instalações de palcos, equipamentos de som e similares destinados a espetáculos e eventos culturais, com alturas limitadas a 15 (quinze) metros.

Art. 8º. Para o Quadrante 4 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

I. A visibilidade do conjunto arquitetônico do Congresso Nacional e Esplanada dos Ministérios deverá ser garantida mantendo-se o quadrante livre de instalações provisórias, exceto nos casos a seguir:

a) eventos esportivos que utilizam, exclusivamente, o sistema viário, como corridas e eventos de ciclismo, poderão montar tendas de apoio e demais instalações provisórias, com altura limitada a 5 (cinco) metros.

b) eventos de qualquer orientação religiosa, em suas respectivas datas comemorativas, poderão montar instalações provisórias no espaço definido pelo alinhamento do limite da área da Catedral Metropolitana de Brasília em direção à via N1, com altura limitada a 10 (dez) metros.

II. Ficam vedadas autorizações para instalações provisórias destinadas a atividades esportivas no canteiro central gramado deste quadrante, que deverão utilizar,

preferencialmente, o Setor de Recreação Pública Norte ou os parques públicos com áreas destinadas a práticas esportivas.

Art. 9º. Para o Quadrante 5, ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- I. não será admitida a montagem de instalações provisórias;
- II. deverá ser mantido livre e desimpedido.

Art. 10º. Para o Quadrante 6 ficam estabelecidos os seguintes critérios:

- I. Será admitida a montagem de tendas de apoio, com altura limitada a 5 metros, para eventos de cunho institucional e cultural.
- II. Serão admitidos palcos de pequeno porte e equipamentos de som com altura limitada a 5 (cinco) metros.
- III. O tempo de permanência de instalações provisórias neste quadrante fica limitado a 4 dias, incluindo o tempo necessário para montagem e desmontagem.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DE ELEMENTOS DE PUBLICIDADE

Art. 11. Elementos de publicidade de qualquer natureza devem ter suas propostas de instalação previamente analisadas pela Superintendência do IPHAN no Distrito Federal.

Art. 12. Os parâmetros para instalação, montagem e colocação de equipamentos, engenhos e elementos para publicidade são os seguintes:

- I. Nos edifícios compreendidos entre as vias N2 e S2 será permitida a veiculação de propaganda referente à identificação dos edifícios e dos órgãos, entidades e instituições a eles associados;
- II. Nos edifícios dos Ministérios, será também permitida a publicidade relativa a campanhas institucionais de interesse público, periódicas ou eventuais, desde que devidamente autorizados pelo Poder Público, não ultrapassando 30% da área da empena (parede cega, voltada para o Eixo Monumental);
- III. É vedada a fixação de engenhos de publicidade ou propaganda nas áreas públicas, por meio de placas fixadas ao chão, cavaletes ou similares, salvo em eventos de caráter institucional, desde que devidamente autorizados pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO

Art. 13. Nas solicitações para autorização de instalações provisórias para eventos, o interessado deverá apresentar, no mínimo, projeto das estruturas a serem montadas contendo as dimensões básicas (altura, comprimento e largura), localização pretendida e materiais, bem como informações sobre a data do evento, período de montagem e desmontagem.

§1º O IPHAN terá até 5 (cinco) dias úteis para se pronunciar sobre a autorização de instalações provisórias para eventos, bem como de elementos de publicidade.

§2º Para o início da montagem ou colocação das instalações provisórias, o interessado deverá portar a autorização mencionada no caput.

Art. 14. Das decisões da Coordenação Técnica da Superintendência do IPHAN no Distrito Federal, cabem recursos ao Superintendente, em primeira instância, e à Presidência do IPHAN, em segunda instância.

§1º O interessado terá até 3 (três) dias úteis para interpor recurso, a contar do recebimento da referida decisão, apresentando as razões que entender cabíveis para provocar a alteração da decisão.

§2º O Superintendente terá prazo de 3 (três) dias úteis para responder ao recurso, a contar de seu recebimento na Superintendência.

§3º Caso o Superintendente confirme a posição da Coordenação Técnica, o interessado poderá interpor recurso à Presidência do IPHAN, em segunda instância, cujo prazo obedecerá ao regulamento pertinente.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Instalações provisórias destinadas a engenhos luminosos para as festividades tradicionais no Natal e no Ano Novo serão analisadas pelo IPHAN, como casos excepcionais.

Art. 16. Instalações provisórias, quando permitidas, para os Quadrantes 2 e 4 deverão ser localizadas, obrigatoriamente, com recuo de 20 metros a contar do meio-fio do canteiro central gramado do Eixo Monumental.

§1º Para os quadrantes descritos no caput, o acesso de veículos ao canteiro central, para carga e descarga, deverá ocorrer pelas vias de ligação e retornos, sendo vedados acessos diretos pelas Vias N1 e S1.

§2º Os eventos nos quadrantes descritos no caput, quando autorizados, não poderão receber cercamentos, salvo para garantir a segurança de organizadores e do público presente, desde que devidamente justificado.

Art. 17. É vedada a ocupação no canteiro central de elementos de caráter escultórico ou figurativo que, por sua natureza, concorram com os ícones arquitetônicos da Esplanada dos Ministérios.

Art. 18. Serão permitidas instalações de tendas e barracas, para as finalidades autorizadas por meio desta Portaria, em altura não superior a 5 metros, bem como de banheiros químicos, nos espaços entre os blocos ministeriais, compreendidos entre as vias N2 e S2.

Art. 19. O tempo de permanência de instalações provisórias nos quadrantes 2, 3 e 4 fica limitado a 15 dias, incluindo o tempo necessário para montagem e desmontagem.

Art. 20. Os responsáveis pelos eventos autorizados nos termos desta Portaria deverão conservar a vegetação existente, arbórea, arbustiva ou gramínea, bem como calçadas e ciclovias, e promover a imediata recomposição desses elementos, sob pena de sanções previstas nos artigos 17 e 18 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 21. São partes integrantes desta Portaria:

I. Anexo I: mapa de delimitação da área de abrangência e dos Quadrantes Prioritários (disponível em www.iphan.gov.br).

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUREMA DE SOUSA MACHADO
Presidenta do Iphan

Anexo I: mapa de delimitação da área de abrangência e dos Quadrantes Prioritários (disponível em www.iphan.gov.br)

